



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 010 /2021

O VEREADOR INFRA-ASSINADO APRESENTA A CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA E DO COLENDO PLENÁRIO, O SEGUINTE:

Reconhece, no âmbito do Município de Maracanaú - ce, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências

A Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Maracanaú - ce 1º - A classificação, a que se refere este decreto, possibilitará ao deficiente sensorial monocular os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência. § 2º - As pessoas com visão monocular passam a ser incluídas no percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência para o provimento de cargos públicos no Município de Maracanaú - ce,

Art. 2º As pessoas com visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de Julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, e demais legislações em vigor.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal, 05 de Janeiro de 2021.

ROBERIO SANTOS OLIVEIRA



VEREADOR.(BERIM)



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que visa reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Maracanaú – ce, para fins de concessão de benefícios garantidos pela Lei Orgânica do Município e demais normas municipais vigentes. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), a visão monocular é caracterizada quando o paciente com a melhor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200 em um dos olhos, neste caso é utilizado o termo “cegueira legal”. A CID 10 (classificação internacional de doenças) neste caso é o H54.4. Assim, a pessoa que possui visão monocular tem visão bastante reduzida de um olho, o que já configura de plano a perda tanto da estrutura, quanto da função fisiológica e anatômica. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia define visão monocular como a presença de visão normal em uma olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual. A visão monocular limita muito a sensação tridimensional. Outros fatores também são importantes: paralaxe, noção de tamanho relativo e tons de sombreamento da imagem vista. A ausência de estereopsis (visão binocular) limita o ser humano em várias atividades consideradas normais, tais como: práticas esportivas, profissionais de lazer, inclusive impede de assistir a imagens que utilizam a tecnologia 3D (3º dimensão), que usam estruturas com dois projetores, um para reproduzir a imagem para o olho esquerdo e o outro para o olho direito. A pessoa com visão monocular vê apenas uma imagem embaçada. As causas mais comuns para a visão monocular são doenças como o glaucoma, distúrbios infecciosos intraoculares (toxoplasmose), disfunções da córnea ou retina, tumores intraoculares, ambiopia (visão preguiçosa) e traumas oculares.

Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a visão monocular interfere com a estereopsis (percepção espacial dos objetos) permitindo examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano, ou seja, apenas em duas dimensões. Assim, pacientes com visão monocular reconhecem a forma, as cores e o tamanho dos objetos, mas têm dificuldade em avaliar a profundidade e as distâncias, características da visão tridimensional. O Problema é classificado como deficiência visual binocular, bem como diminuição significativa (em torno de 25%) do campo visual periférico e provoca um comprometimento de 24% para o homem como um todo. Ademais, diversas pessoas com visão monocular costumam apresentar olho atrofiado, estrabismo, pálebra caída ou, às vezes, ao longo dos anos, ocorre o fechamento, total, fotofobia, dificuldades no comprometimento da coordenação, gerando a colisão em objetos ou pessoas, dificuldade para subir e descer escadas, cruzar ruas, dirigir, praticar os vários



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

esportes e as atividades da vida diária que requerem a visão de profundidade (estereopsia) e a visão periférica.

As atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a uma curta distância dos olhos. Alguns exemplos são barbeiros, esteticistas, mecânicos, costureiros, cirurgiões, motoristas, ou seja, atividades que exijam estereopsia, visão dos dois olhos ou visão clara de profundidade. Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Conforme a Súmula 377 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), “O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes”. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nesse sentido.

VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ Nº 377 e Súmula AGU Nº 45. Processo Nº 46014.000790/2011-36. Ocorre que no mesmo sentido a Ilustre Advocacia-Geral da União (AGU) fez publicar no Diário Oficial da União dos dias 15,16 e 17 de setembro de 2009 a Súmula nº 45 subscrita pelo Advogado – Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete: OS BENEFICIOS INERENTES À POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER ESTENDIDOS AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS DEFICIENTES.

“Geralmente as pessoas com visão monocular apresentam uma aparência que pode gerar exclusão social, pois essas pessoas comumente apresentam “olho torto” (estrabismo com assimetria), “olho cinza” (amaurose), ou “olho de vidro” (prótese ocular). Sob esse enfoque, é possível se entender que as pessoas com visão monocular, não estão integradas na sociedade, uma vez que sofrem preconceitos e discriminação, porque são consideradas “anormais” ao serem apreciadas sob o “padrão da normalidade”.

O emprego e a auto estima são os problemas mais frequentes para quem convive com a doença. Portanto, é importante que o Poder Público estabeleça mecanismos para favorecer a inclusão social da pessoa com visão monocular, assim como estratégias para que a pessoa com deficiência seja respeitada em suas peculiaridades e necessidades.

Na Constituição Federal, consagrou-se ser atribuição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e a garantia das pessoas com



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

deficiência (Art. 23, inciso II), bem como, competência legislativa para legislar sobre assuntos.

Câmara Municipal do Maracanaú, 06 de Janeiro de 2021.

ROBERIO SANTOS OLIVEIRA



VEREADOR.(BERIM)

PESQUISA:

Eudilene Pontes.

Assessora Parlamentar